

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO OU VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada a este Órgão Censor pelos Senhores (...) e (...), os quais afirmam que ingressaram com um recurso de "agravo retido" nos autos do processo nº (...), no dia 10 de janeiro de 2013, porém, até 06 de fevereiro de 2013, o Magistrado ainda não havia exarado despacho.

Instado a prestar informações por esta Corregedoria Geral da Justiça, o Magistrado (...) descreve a tramitação do feito, os fatos ocorridos e afirma já ter prolatado sentença meritória.

#### É o relatório. Passo a decidir:

Avulta-se do espelho de acompanhamento processual, que o feito tombado sob o nº (...), objeto da presente representação, foi distribuído em 02/01/2013 para a (...) e impulsionado de forma regular, culminando na sentença meritória, lavrada em 21/03/2011, ou seja, o feito em questão foi julgado em menos de 05 meses. No dia 04/04/2013 o Magistrado exarou despacho recebendo a apelação, apenas no efeito devolutivo.

Em relação à suposta não apreciação de "agravo retido", o Magistrado ao prestar informações, assevera:

A petição atravessada às fls. 34 a 36, intitulada de Agravo Retido, não mereceu nenhuma consideração deste juízo porque os que se intitularam como agravantes por intermédio de um advogado não se apresentaram para ser intimados como parte no processo, a fim de que com isso tivesse início o prazo de interposição do referido recurso, além do que se utilizaram de uma espécie recursal sem cabimento para impugnar uma decisão liminar em medida cautelar, pois, se vieram aos autos pedir a suspensão da medida porque dela poderia advir alguma lesão grave ou de difícil reparação, necessariamente teriam que interpor agravo por instrumento perante o Tribunal competente e assim obter talvez a suspensão dos efeitos da decisão exarada por este Juízo, isso na conformidade do que dispõe a norma do art. 522 do CPC .

Acrescente-se a isso que o colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ já de forma reiterada entende "que em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias de tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento", isso nas palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi.

(...)

Ademais, o prazo para apelação impugnando a sentença prolatada nos autos da referida ação cautelar já terá início e nessa oportunidade os que foram ocupantes do referido prédio poderão recorrer da decisão e obter um provimento contrário ao que fora dado por este Juízo, do modo que não há qualquer prejuízo processual para eles, até porque se fosse cabível um agravo retido desafiando uma decisão liminar, também somente poderia ser apreciado no bojo de um recurso de apelação no âmbito do Tribunal Competente.

Nesse contexto, não há que se falar em excesso de prazo ou em qualquer ofensa aos deveres impostos aos magistrados, nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar 35/1979).

Vê-se, portanto, que a representante não logrou apresentar, em sua reclamação, a existência de indícios mínimos de existência de conduta irregular por parte do Magistrado.

Em sendo assim, por não vislumbrar a ocorrência de falta funcional, determino o **arquivamento deste procedimento**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135 do eg. Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão dos nomes e juízos de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 31 de Maio de 2013.

**Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

**Corregedor Geral da Justiça**

#### PROVIMENTO CGJPE Nº 04, de 06 de junho de 2013

**EMENTA:** Prorroga, até o dia 26/07/2013, o Mutirão de Contagem Eletrônica dos Processos Físicos em trâmite no 1º Grau de Jurisdição e de Atualização das Informações Processuais constantes do Sistema de Movimentação e Acompanhamento Processual do 1º Grau – Judwin 1º Grau, instituído por meio do Provimento CGJPE nº 03/2013 (DJe 08/04/2013).

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso das atribuições legais e regimentais, e**

**Considerando** que o acompanhamento das atividades do Mutirão de Contagem Eletrônica dos Processos Físicos em trâmite no 1º Grau de Jurisdição e de Atualização das Informações Processuais constantes do Sistema de Movimentação e Acompanhamento Processual do 1º Grau – Judwin 1º Grau está a indicar a necessidade de complementação dos trabalhos realizados em muitas Varas;

**Considerando** que, durante o período do Mutirão, o Sistema de Movimentação e Acompanhamento Processual do 1º Grau – Judwin 1º Grau apresentou instabilidades e problemas de desempenho que dificultaram e, em muitos casos, até impediram várias unidades de promover o encerramento da contagem no sistema e, por consequência, a extração dos relatórios de que trata o art. 6º do Provimento CGJPE nº 03/2013;

**Considerando** que, em razão de questões técnicas, relacionadas à instalação do aplicativo BrOffice/Excel, várias unidades não conseguiram gerar os relatórios de que trata o art. 6º do Provimento CGJPE nº 03/2013, no formato de planilha eletrônica, conforme orientado pela Corregedoria;

**Considerando** que, em face de limitações específicas do Judwin 1º Grau, várias unidades não conseguiram inserir as justificativas nos processos NÃO CONTADOS, seja porque o Menu estava desabilitado ou porque, nas unidades com mais de uma contagem no sistema, não era permitida a escolha daquela a ser justificada, o que, por consequência, inviabilizou a extração do relatório circunstanciado de que trata o art. 6º, inc.II, do Provimento CGJPE nº 03/2013;

**Considerando**, finalmente, que a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, no território do Estado, competindo ao Corregedor Geral da Justiça, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 02/2006), baixar, com aprovação prévia do Conselho da Magistratura, provimentos relativos aos serviços judiciais em geral,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º PRORROGAR, até o dia 26/07/2013, o Mutirão de Contagem Eletrônica dos Processos Físicos em trâmite no 1º Grau de Jurisdição e de Atualização das Informações Processuais constantes do Sistema de Movimentação e Acompanhamento Processual do 1º Grau – Judwin 1º Grau, instituído por meio do Provimento CGJPE nº 03/2013 (DJe 08/04/2013).

Art. 2º ESCLARECER que todas as Varas que ainda não finalizaram as atividades, tenham ou não solicitado, formalmente, prorrogação de prazo à Corregedoria, deverão concluir os trabalhos do Mutirão até a data definida no artigo anterior.

Art. 3º DETERMINAR que os relatórios de que trata o artigo 6º do Provimento CGJPE nº 03/2013 devem ser encaminhados ao e-mail [cgj.naj@tjpe.jus.br](mailto:cgj.naj@tjpe.jus.br) até a data limite para término do mutirão (26/07/2013).

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 06 de junho de 2013.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

**(Obs. Provimento aprovado, à unanimidade, pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 06/06/2013).**

**Procedimento Preliminar Prévio nº 121/2013-CGJ (Protocolo de Tramitação nº 00377/2013)**

**Requerente:** (...)

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco **Assunto:** Transferência de acusados presos na cadeia pública de (...) por decisão do Juízo (...).

**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECAMIAMENTO DE PRESOS DO ESTADO (...) PARA O (...). TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Juiz de Direito da (...), (...), solicitando a esta Corregedoria Geral da Justiça o recamiamento dos presos (...) e (...), recolhidos desde o dia 26/10/2012 na Cadeia Pública de (...) por força de decretos de prisão preventiva, nos autos da ação penal pública, processo nº (...), em curso na (...).

No expediente de fl. 02 o Juiz Requerente informa a este Órgão Censor que o Juízo da (...) foi devidamente notificado das referidas prisões por meio do Ofício nº (...) -Diretor do Foro, todavia não providenciou o recamiamento dos presos em alusão, os quais permanecem custodiados no município de (...).